



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/004.122/16
Data:	29/03/16 Fls. 280
Rubrica:	

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1045 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIOS DE PASSAGEIROS, CARGAS E VEÍCULOS. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE À CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A PELOS FATOS APURADOS NESTE PROCESSO, COM BASE NO DESEMPENHO AFERIDO PELO ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE INTERVALO ENTRE EMBARCAÇÕES – ICIE E/OU PELO ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DA PROGRAMAÇÃO DE VIAGENS NO PICO – ICPVP. INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DISCIPLINA O ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE INTERVALO ENTRE EMBARCAÇÕES – ICIE E O ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DA PROGRAMAÇÃO DE VIAGENS NO PICO – ICPVP PELO CONSELHO DIRETOR DESTA AGÊNCIA REGULADORA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.122/2016, pela maioria dos Conselheiros votantes, vencido o Conselheiro Carlos Correia, que votou pela aplicação da pena de advertência à Concessionária.

DELIBERA POR:

Art. 1º - Declarar não ser juridicamente possível configurar a hipótese de descumprimento contratual em relação ao Índice de Cumprimento de Intervalo Entre Embarcações – ICIE e ao Índice de Cumprimento da Programação de Viagens no Pico – ICPVp, uma vez que estes não foram devidamente implementados, o que depende expressamente de disciplina específica por meio de Resolução, como reconhece o art. 6º da RESOLUÇÃO AGETRANS nº 28/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/004-1221/16
Data:	29/03/16
Fis.	281
Rubrica:	

Art. 2º - Afastar a hipótese de aplicação de qualquer penalidade à Concessionária CCR BARCAS S/A pelos fatos apurados neste processo, com base no desempenho aferido pelo Índice de Cumprimento de Intervalo Entre Embarcações – ICIE e/ou pelo Índice de Cumprimento da Programação de Viagens no Pico – ICPVp, por não terem esses índices, até o presente momento, qualquer caráter obrigacional sobre o Contrato de Concessão de Transporte Aquaviário de Passageiros.

Art. 3º - Avaliar, oportunamente, a conveniência da edição de Resolução para implementar os referidos índices, se necessário com o desarquivamento do Processo nº E-12/004.175/2015.

Art. 4º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias que, enquanto não forem implementados o Índice de Cumprimento de Intervalo Entre Embarcações – ICIE e o Índice de Cumprimento da Programação de Viagens no Pico – ICPVp, não exare conclusões em Relatórios Técnicos indicando a hipótese de descumprimento contratual com base nesses dois indicadores.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, providencie o arquivamento dos autos.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

MURILO LEAL
Conselheiro

CARLOS CORREIA
Conselheiro (voto vencido)

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Presidente do Julgamento